



**PARECER JURÍDICO N° 146/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 063/2025

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ESPECIFICAMENTE TERRAPLANAGEM E LIMPEZA, NA ÁREA CEDIDA EM USO À ASSOCIAÇÃO ALTAFLORESTENSE DE COMBATE AO CÂNCER – AACC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR OSLEN DIAS DOS SANTOS (TUTI)

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica o Projeto de Lei n° 063/2025, de iniciativa parlamentar, o qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar serviços de terraplanagem e limpeza na área rural pública cedida em uso à Associação Altaflorestense de Combate ao Câncer – AACC, entidade de reconhecida atuação social no Município.

A propositura se fundamenta na Lei Municipal nº 3.049/2025, que formalizou a cessão da área, bem como no interesse público inerente às atividades benéficas promovidas pela entidade, notadamente os Leilões Beneficentes destinados ao apoio do Hospital do Câncer de Mato Grosso e demais instituições assistenciais, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, serviços de infraestrutura, especificamente terraplanagem e limpeza, na área pública rural cedida em uso à Associação Altaflorestense de Combate ao Câncer – AACC, inscrita no CNPJ nº 31.028.240/0001-28, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.049/2025.*

*Art. 2º Os serviços de que trata o artigo anterior compreenderão prioritariamente a preparação e adequação do terreno para acesso, circulação e acomodação dos animais destinados aos Leilões Beneficentes realizados pela entidade, respeitando-se os limites da área cedida, conforme mapa e memorial descritivo anexos à Lei nº 3.049/2025.*



§ 1º Os serviços deverão ser realizados em conformidade com a disponibilidade técnica e orçamentária da Administração Pública Municipal.

§ 2º A execução dos serviços não poderá comprometer a prestação de serviços públicos essenciais ou em andamento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

*Art. 3º Como contrapartida, a AACC se compromete a:*

*I – manter a destinação da área conforme a finalidade prevista na Lei nº 3.049/2025;*

*II – permitir o acompanhamento da aplicação dos serviços prestados pelo Município;*

*III – zelar pela conservação das melhorias realizadas no local.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”*

Passa-se à análise jurídica da matéria submetida a esta Secretaria.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

Na Justificativa assevera que:

*“A presente proposição tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, a realizar serviços de terraplanagem e limpeza na área rural pública cedida à Associação Altaflorestense de Combate ao Câncer – AACC, nos termos da Lei Municipal nº 3.049/2025.*

*A medida visa facilitar a estruturação da área onde a entidade usará para suas atividades benéficas, como os Leilões em prol do Hospital do Câncer de Mato Grosso e de outras instituições assistenciais do Município. A AACC é uma entidade sem fins lucrativos, devidamente declarada de utilidade pública municipal e estadual (Leis nº 2.300/2015 e nº 12.894/2025), cuja atuação é de reconhecido interesse social.*

*Importa esclarecer que a área objeto da presente proposição foi cedida à AACC por meio de Termo de Cessão de Uso, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.049/2025, mantendo-se, contudo, sob legítima propriedade e domínio público do Município de Alta Floresta. Dessa forma, a utilização de máquinas, equipamentos e servidores públicos municipais para a realização dos serviços de terraplanagem e limpeza não configura a prestação de serviços públicos em área privada, mas sim em área pública de uso autorizado, sendo plenamente legítima e de interesse coletivo, especialmente diante da finalidade social da entidade cessionária.*

*Importante destacar que o presente Projeto não cria obrigação nem despesa obrigatória ao Executivo, apenas autoriza, respeitando o princípio da legalidade e o interesse público, sendo, portanto, de iniciativa legislativa legítima e constitucionalmente válida.”*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.



### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Projeto observa o devido processo legislativo e encontra amparo nas competências constitucionais do Município (arts. 30, I e VIII, CF), que autorizam a atuação na ordenação territorial e na execução de serviços públicos de interesse local, incluídas obras de infraestrutura em áreas públicas municipais.

### **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A realização de obras e serviços públicos configura atribuição típica do Poder Executivo. Entretanto, o presente Projeto possui natureza meramente autorizativa, não impondo obrigação ao Executivo, o que afasta vício de iniciativa.

Assim, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, estando resguardado o equilíbrio entre os Poderes e os limites fixados pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal.

### **DA PROPOSITURA**

A área objeto da intervenção permanece sob domínio público municipal, havendo apenas cessão de uso à AAC, razão pela qual a execução de serviços públicos no local não se confunde com destinação de bens ou recursos para particulares.



A finalidade é coletiva, socialmente relevante e atende ao interesse público.

Não há criação de cargos, funções, despesas continuadas ou estrutura administrativa.

Portanto, não se verificam vícios materiais ou formais que impeçam a tramitação.

### **DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Projeto estabelece que os serviços dependerão da disponibilidade técnica e orçamentária da Administração, preservando os arts. 15 e 16 da LRF e assegurando que não haverá despesa obrigatória de caráter continuado.

A execução condicionada à previsão orçamentária afasta qualquer risco de irregularidade fiscal.

### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA**

A proposição demonstra adequada observância às diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à **clareza, coerência, precisão terminológica e ordenação lógica do conteúdo normativo**. Verifica-se, ainda:

- **Indicação expressa da finalidade pública**, permitindo o pleno controle de legalidade e legitimidade do ato normativo;
- **Fundamentação jurídica adequada**, com referência à legislação que autoriza a atuação estatal na área objeto da intervenção;



- **Manutenção do domínio público municipal**, assegurando a destinação social da área e prevenindo eventuais controvérsias sobre o regime jurídico aplicável ao bem;
- **Compatibilidade material** com os interesses coletivos, reforçando a segurança jurídica da medida proposta.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, o Projeto de Lei nº 063/2025 revela-se **constitucional, legal, competente, materialmente adequado, financeiramente viável e juridicamente oportuno**, constituindo legítimo instrumento de atendimento ao interesse público.

Desta feita, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, opinando, **S.M.J. (salvo melhor juízo), FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.

Ademais, infere-se da análise técnica e jurídica realizada que o **Projeto de Lei nº 063/2025** encontra-se **em consonância com a legislação vigente**, sendo **juridicamente viável sua aprovação**.

Assim sendo, não foram identificados vícios de **inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta à Lei Orgânica Municipal**, atendendo-se aos preceitos constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo no âmbito do Município de Alta Floresta.

Cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, podendo sua fundamentação ser revista caso surjam novos fatos ou documentos.



Portanto, não há óbice jurídico ou legal à regular tramitação e eventual aprovação da proposição, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis que compõem esta Câmara Municipal.

Nesse desiderato, e por todo o esposado acima, opina-se que o Projeto de Lei nº 063/2025 preenche as exigências normativas e regimentais para deliberação e votação, nos termos do art. 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, que exige quórum de 2/3 para sua aprovação.

Por derradeiro, ressalta-se que este parecer tem caráter técnico-opinativo, não vinculante, destinando-se a orientar a apreciação legislativa sem limitar a manifestação das Comissões Permanentes nem o juízo político do Plenário.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 31 de outubro de 2025.

*Kathiane C. Borges*  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica

*Lilyan M. da S. Nascimento*  
OAB/MT 33.646  
Secretaria Jurídica